



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500288-65.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DEBORA REGINA DE JESUS OLIVEIRA e JOÃO CARLOS PIRES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar, negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO n. 1500288-65.2023.8.26.0001

Comarca: SÃO PAULO

Apelantes: DEBORA REGINA DE JESUS OLIVEIRA e JOÃO CARLOS PIRES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto: 32621

APELAÇÃO. Injúria racial, lesão corporal e lesão corporal tentada. Recurso defensivo. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Não ocorrência. Pedido de expedição de ofícios para a pesquisa de endereços da testemunha corretamente negado. Compete à parte fornecer o endereço da testemunha que pretende seja ouvida em audiência. Precedentes STF e STJ. Preliminar rejeitada. Mérito. Absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico e coeso que comprova a materialidade e autoria dos delitos. Palavras das vítimas, associadas às da testemunha presencial e à própria gravação, que demonstram a prática dos ilícitos penais. Apelante DEBORA que agrediu a vítima Audenice com um copo de acrílico. Alegação de legítima defesa que não encontra respaldo nas imagens captadas pelas câmeras de segurança. Resultado do laudo pericial e depoimento do médico que atendeu a vítima que não apresentam qualquer incongruência. Apelante JOÃO CARLOS que tentou agredir a vítima Beatriz e que atingiu a dignidade e o decoro da vítima Randel, por meio de manifestação de desprezo e depreciação em relação à sua raça ou cor. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparos. Regime prisional e sursis bem fixados. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por DEBORA REGINA DE JESUS OLIVEIRA e JOÃO CARLOS PIRES contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Cecília Pinheiro da Fonseca, da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que condenou a primeira (DEBORA) à pena de 03 meses de detenção, em regime inicial aberto, suspensa

condicionalmente a sanção nos termos dos artigos 77 e 78, § 2º, ambos do Código Penal, devido à prática do crime previsto no artigo 129, *caput*, do Código Penal, e o segundo (JOÃO CARLOS) à pena de 01 ano de reclusão e 01 mês de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da prática dos delitos previstos no artigo 129, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 140, § 3º, todos do Código Penal, concedendo-lhe o benefício da suspensão condicional da pena, na forma do artigo 77 e §2º, do artigo 78, do mesmo diploma legal (fls. 277/289).

A mesma decisão declarou extinta a punibilidade de JOÃO CARLOS pelo delito do artigo 140, § 3º, do Código Penal, praticado em face da vítima Alexandre Ramos Alves de Almeida, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Em razões de recurso, pugna a Defesa, preliminarmente, pela declaração de nulidade dos atos processuais, sob a alegação de cerceamento de defesa, resultante da não oitiva de uma testemunha. No mérito, requer a absolvição dos apelantes por insuficiência probatória ou pelo reconhecimento da excludente de antijuridicidade da legítima defesa (fls. 292/296).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 299/305).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Yara Jerozolinski, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 323/328).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

A apelante foi condenada porque, no dia 26 de novembro de 2022, por volta das 22h, no condomínio Queen Mary, situado na Avenida Zumkeller, n. 835, Mandaqui, na cidade de São Paulo, ofendeu a integridade física da vítima Audenice de Cassia Alves Araújo, causando-lhe lesão corporal de natureza leve.

O apelante foi condenado porque, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, tentou ofender a integridade física da vítima Beatriz Candalaft, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, e injuriou o ofendido Randel Vieira Araujo, utilizando elementos referentes à sua raça e cor.

A denúncia narra que, no dia dos fatos, os apelantes realizavam uma festa na área da churrasqueira do condomínio palco dos acontecimentos.

Ocorreu que o barulho do evento causou incômodo a diversos condôminos, que solicitaram providências aos funcionários. Ato contínuo, a vítima Beatriz, síndica, foi informada pelos seguranças Alexandre e Leonardo Silveira que os acusados, estavam fazendo "bagunça" e haviam estacionado o veículo dentro do condomínio, em local proibido.

Na sequência, ela se dirigiu ao estacionamento e, ao se encontrar com os acusados, teve início

uma discussão, sendo Beatriz defendida pelos seguranças Alexandre e Leonardo durante o entrevero. Nesse ínterim, a moradora e vítima Audenice passava pelo local juntamente com seu marido Randel, também vítima, quando avistaram os apelantes tentando agredir Beatriz. Ao entrarem no meio da briga, DEBORA golpeou o rosto da vítima Audenice com um copo de acrílico e lhe puxou os cabelos.

A seu turno, JOÃO CARLOS cerrou o punho e foi em direção da vítima Beatriz, tentando agredi-la, mas foi impedido de consumir a agressão pelos seguranças e pela vítima RANDEL, que o detiveram. Além disso, o réu, visivelmente embriagado, xingou as vítimas Randel e Alexandre de “macaco, preto e filho da puta”.

A r. sentença de primeiro grau julgou extinta a punibilidade de JOÃO CARLOS pelo delito de injúria racial praticado em face de Alexandre, por ausência de oferecimento de representação do ofendido dentro do prazo legal.

De início, descabe cogitar em nulidade processual por cerceamento de defesa.

Durante a audiência de instrução ocorrida no dia 05 de dezembro de 2024, a Defesa dos apelantes insistiu na oitiva da testemunha Alexandre, que não foi localizado para ser intimado a comparecer ao ato (fls. 243), requerendo a expedição de ofícios para pesquisa de seus possíveis endereços.

O d. juízo *a quo* indeferiu o pedido, sob o fundamento de que *"é dever da Defesa apresentar os dados de localização e contato das testemunhas que deseja ouvir, não sendo incumbência do Poder Judiciário diligenciar neste sentido."* (fls. 256/257).

Inconformada, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito (autos n. 0000748-08.2025.8.26.0050), sendo que esta C. 16ª Câmara de Direito Criminal, no dia 10.03.2025, em sessão virtual e permanente, julgou prejudicado referido recurso, em acórdão assim ementado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Insurgência contra decisão que indeferiu a realização de pesquisas para a localização de testemunha, com o fim de comparecimento à audiência de instrução, debates e julgamento. Ato processual realizado. Instrução criminal concluída. Sentença proferida. Processo em grau de recurso. Perda do objeto. Prejudicada a análise do mérito.

Ainda que assim não fosse, é certo que incumbe à parte fornecer o endereço da testemunha que presente seja ouvida em audiência, não cabendo transferir tal ônus ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, é o firme entendimento das Cortes Superiores:

HABEAS CORPUS – RECURSO ORDINÁRIO – SUBSTITUIÇÃO. Em jogo, na via direta, a liberdade de ir e vir do cidadão, cabível é o habeas corpus, ainda que substitutivo de recurso ordinário constitucional. HABEAS CORPUS – PREJUÍZO PARCIAL. Fica prejudicado o habeas corpus, no que voltado ao afastamento da execução antecipada da pena, ocorrido o trânsito em julgado da decisão condenatória. DESAFORAMENTO. Ante clima

contrário à almejada isenção dos jurados, cabível é a observância do artigo 427 do Código de Processo Penal. JÚRI – **TESTEMUNHA – LOCALIZAÇÃO – AUSÊNCIA. Uma vez não localizada testemunha, cumpre ao interessado em ouvi-la fornecer endereço em que possa ser encontrada.** JÚRI – TESTEMUNHA – DISPENSA. Dispensada audição, pelo Juiz Presidente de Tribunal do Júri, de testemunha arrolada pela defesa, inexistente irresignação, não se tem nulidade decorrente do não comparecimento ao ato. (HC 140661, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, data do julgamento 02.02.2021, data da publicação 16.03.2021)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGO 16 DA LEI N. 10.826/2003. OITIVA DE TESTEMUNHA DEFENSIVA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS PELA DEFESA. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PRISÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 18/8/2015, DJe 1/9/2015).

3. "Compete à parte fornecer ao Juízo dados suficientes à localização da testemunha arrolada, não sendo o magistrado obrigado a diligenciar para a execução de ato atribuível à defesa" (HC n. 158.902/SC, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 19/9/2011).

4. Inexiste nulidade processual quando os dados fornecidos pela parte são insuficientes para a localização da testemunha por ela indicada. No caso, a testemunha que pretende seja ouvida foi indicada em substituição à anterior testemunha que não fora encontrada nos endereços fornecidos pela defesa em três ocasiões distintas, sendo que, igualmente, não fora encontrada no endereço acostado aos autos pelo paciente, e, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a defesa manteve-se inerte no fornecimento de novos dados suficientes para sua localização, bem como, conforme constante das decisões impugnadas, não demonstrou a relevância de seu depoimento para o esclarecimento dos fatos em apuração, pois a simples circunstância de ter presenciado o fato, por si só, não demonstra sua imprescindibilidade, visto que não demonstrado em que termos o seu depoimento poderia modificar as premissas fáticas constantes dos autos, atraindo, assim, a aplicação da regra inserta no art. 563 do Código de Processo Penal.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n. 126292, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016).

6. No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 385.579/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13.06.2017, DJe de 20.06.2017).

Na mesma linha já decidiu esta C. 16ª
Câmara de Direito Criminal.

HABEAS CORPUS – Furto qualificado e lavagem de dinheiro – **Alegação de nulidade por indeferimento de expedição de ofícios para apurar endereço de testemunhas – Dever da parte de indicar o endereço da testemunha** – Jurisprudência do STF - Ilegalidade não constatada – Trancamento da ação penal – Pacientes que respondem ao processo em liberdade - Cabimento

somente ante a atipicidade do fato ou patente ilegalidade – Justa causa presente – Recebimento da inicial isento de ilegalidade - Ausência de ato da autoridade impetrada a impor constrangimento à liberdade de locomoção dos pacientes – Ordem denegada - (voto n.º 49523).

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2206173-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

Desta forma, diante do insucesso em intimar a testemunha Alexandre no endereço indicado nos autos, competiria exclusivamente à Defesa fornecer novo endereço a ser diligenciado, para fins de tentativa de sua localização. Como assim não procedeu, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

No mais, releva notar que não procede a afirmação de que Alexandre era a única testemunha presencial e por isso sua oitiva seria imprescindível para o esclarecimento dos fatos, porquanto durante a instrução criminal foi colhido o depoimento do outro funcionário do condomínio, Leonardo Silveira, que também presenciou toda a dinâmica envolvendo as partes.

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A materialidade dos crimes restou comprovada pela portaria de instauração de inquérito (fls. 05), pelo boletim de ocorrência (fls. 09/11), pelo laudo do IML (fls. 44/45), pela gravação do dia dos fatos (*link* fls. 89), bem como pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, é inequívoca.

A ré DEBORA, em solo policial, negou os fatos que lhe foram imputados. Disse que em nenhum momento desrespeitou as vítimas, alegando que somente puxou os cabelos da vítima Audenice após ter seus cabelos puxados por ela. Negou ter atirado um copo de acrílico contra Audenice (fls. 38/39). Em juízo, manteve a mesma versão. Confirmou que entrou em vias de fato com Audenice. mencionou que a síndica Beatriz abordou ela e JOÃO CARLOS de forma agressiva e abusiva. Tentou acalmá-la, reconhecendo que estavam errados e informando que iriam pagar a multa por estacionar o veículo onde não deveria. Asseverou que Audenice veio em sua direção para lhe bater e apenas se defendeu (mídia digital).

O réu JOÃO CARLOS, em solo policial, igualmente, negou a autoria dos delitos. afirmou que durante a discussão tentou conversar com a síndica Beatriz, mas foi impedido pelos seguranças. Ao tentar passar por eles, foi agredido com um golpe e caiu, afirmando que não revidou. Asseverou que sua esposa DEBORA foi agredida por Audenice com tapas e puxões de cabelo. Negou que tenha proferido ofensas raciais (fls. 41/42). Em juízo, ele manteve a negativa. afirmou que houve uma desinteligência envolvendo sua esposa DEBORA e a vítima Audenice. Disse que em nenhum momento dirigiu a palavra ao ofendido Randel. Relatou que a síndica Beatriz falou com eles de uma forma muito ríspida e tentaram justificar o fato de ter estacionado o veículo em local errado. afirmou que em momento algum tentou agredir a vítima Beatriz (mídia digital).

A vítima Audenice, sob o crivo do contraditório, disse que, no dia dos fatos, passeava pela praça do condomínio, quando percebeu uma discussão. Afiançou ter visto o acusado JOÃO CARLOS com os punhos cerrados e avançando para cima da vítima Beatriz. De início, permaneceu observando, pois os seguranças estavam conseguindo controlar a situação. Afirmou que DEBORA a todo momento chamava Beatriz de “velha”. Instantes depois, o segurança avisou que se JOÃO CARLOS tentasse agredir novamente Beatriz, seria colocado para fora, instante em que foi chamado de “preto filho da puta” pelo réu. Disse que, durante a confusão, chamou DEBORA de “bêbada”, ocasião em que ela a agrediu com um copo na região do olho esquerdo. Acrescentou que seu marido Randel foi chamado de “macaco” pelo acusado (mídia digital).

A vítima Beatriz, em juízo, esclareceu que já era noite quando o porteiro informou que uma festa estava provocando muito barulho. Ao descer, encontrou os acusados colocando algumas coisas dentro do carro. Informou que não poderiam utilizar a área de lazer ou estacionar o veículo dentro do condomínio, pois o apartamento deles estava alugado. Nesse instante, DEBORA se exaltou. Afirmou que JOÃO CARLOS foi para cima dela e fechou a mão para lhe dar um soco, o que foi evitado pelo segurança que se colocou na frente. Disse que DEBORA quis lhe agredir, momento em que sua vizinha Audenice interveio e acabou sendo atacada por DEBORA, que acertou um copo na cabeça dela. Mencionou que ligou para a polícia e os réus foram embora. Destacou que os réus xingaram o segurança Alexandre de “preto” e “macaco”, enquanto ela foi xingada de “velha filha da puta”, dentre outros palavrões (mídia digital).

O ofendido Randel, sob o crivo do contraditório, relatou que ele e sua esposa Audenice, ao chegarem no condomínio, perceberam que havia uma confusão envolvendo a síndica Beatriz, os colaboradores e duas pessoas desconhecidas. A situação se acalmou depois de um tempo. Conversou com a síndica, que estava muito nervosa e lhe disse que havia sido ameaçada. Permaneceu no local, até que os acusados retornaram e novamente os ânimos se acirraram, momento em que decidiu ligar para a Polícia Militar. Nesse ínterim, sua esposa Audenice protegeu Beatriz de ser agredida por DEBORA e houve um embate entre elas. Afirmou que proferiam vários xingamentos, inclusive o chamando de “preto” e “macaco”. Narrou que quando os acusados perceberam que a polícia foi acionada, eles entraram no veículo e deixaram o prédio. Somente depois notou que Audenice estava machucada (mídia digital).

A testemunha Leonardo Silveira, sob o crivo do contraditório, relatou que os apelantes locaram o salão de festas do prédio. Quando já estavam de saída, iniciou-se uma confusão. Ele e o segurança Alexandre tentaram evitar o confronto, bem como outros moradores. Asseverou que DEBORA, durante a discussão, jogou um copo de plástico, acertando o rosto da vítima Audenice. Informou que JOÃO CARLOS proferiu palavras de cunho racial contra o ofendido Randel, chamando-o de “macaco”. Frisou que os réus estavam muito embriagados e insistiu para que deixassem o condomínio, sem causarem maiores problemas. Informou que DEBORA acertou Audenice enquanto trocavam tapas. Disse que não presenciou Audenice indo para cima de DEBORA (mídia digital).

Walter Zavem Gomes de Oliveira Karakhanian, médico-legista, em juízo, esclareceu que o tempo para uma lesão apresentar cor roxa varia de acordo com o tom de pele, mas que geralmente os sinais de equimose costumam aparecer em doze horas, enquanto que a vermelhidão no local atingido pode ser notada em poucas horas (mídia digital).

O Delegado de Polícia Renato Fernandes, em juízo, teceu comentários sobre aspectos relacionados a lesões corporais. Informou que Alexandre Ramos Alves de Almeida não foi ouvido na fase inquisitiva, em razão de não ter sido localizado (mídia digital).

A despeito da negativa dos apelantes, os elementos probatórios coligidos tornam certa a responsabilidade deles pelos delitos apurado nestes autos.

Em relação à acusada DEBORA, as palavras das vítimas Beatriz e Audenice e da testemunha Leonardo, aliadas às imagens do dia dos fatos, não deixam dúvidas quanto à prática do crime de lesão corporal.

Com efeito, os depoimentos foram harmônicos no sentido de que DEBORA, durante o tumulto, agrediu Audenice com um copo de acrílico, o que está em consonância com a gravação juntada aos autos, onde se vê claramente que a acusada, em um primeiro momento, joga o conteúdo do copo no rosto da vítima e, na sequência, passa a golpeá-la várias vezes com o objeto, que acaba por se partir em pedaços.

Vale destacar que a ofendida Audenice, embora fosse moradora do condomínio, nada tinha a ver com a situação e sua intervenção somente contribuiu para inflamar ainda mais os ânimos, uma vez que abruptamente surgiu na cena dos fatos, fazendo gestos e indo em direção à apelante, que naquele exato momento discutia com o segurança, e não com a síndica Beatriz, sendo certo que tal atitude quase provocou uma briga generalizada.

De todo modo, não é possível acolher a tese de legítima defesa, sob a alegação da existência de dúvidas de quem deu início às agressões, porquanto as imagens demonstram que foi DEBORA quem agrediu primeiro, ao jogar o líquido na ofendida e nela bater com o copo, o que depois evoluiu para tapas e puxões de cabelo recíprocos.

Melhor sorte não assiste à Defesa ao alegar que seria *"impossível a lesão do rosto da Senhora Audenice ter ocorrido dos fatos descritos da denuncia."* (fls. 294).

A agressão contra a vítima Audenice ocorreu no dia 26 de novembro de 2022 e o exame pericial realizado dois dias depois, ocasião em que o médico constatou a presença de hematoma na pálpebra superior e inferior do olho esquerdo, equimose violácea em região zigomática à esquerda de 03 cm de diâmetro e escoriação linear zigomática à esquerda de 02 cm (fls. 45), as quais são compatíveis com a versão fornecida pela vítima e com as imagens gravadas pela câmera de segurança.

Ademais, ao contrário do que pretende fazer crer a Defesa, considerando que a vítima foi avaliada cerca de 48 horas depois dos acontecimentos, não se constata nenhuma incongruência quanto à cor das lesões exibidas pela vítima e a afirmação do médico Walter no sentido de que a lesão costuma adquirir um tom arroxeadado em aproximadamente 12 horas.

Quando ao apelante JOÃO CARLOS, a vítima Beatriz afiançou que ele investiu contra ela por diversas vezes com a intenção de agredi-la, sendo certo que seu relato foi corroborado pela gravação, na qual se verifica que o réu, bastante exaltado, avança em direção à ofendida, somente não consumando seu intento face à intervenção dos funcionários do prédio.

No mesmo sentido, restou devidamente comprovado o crime de injúria racial.

Isso porque, a versão do ofendido Randel sobre ter sido chamado de “preto” e “macaco” pelo réu, foi também confirmada por Audenice, Beatriz e Leonardo.

Não há razões para se desqualificar as palavras das testemunhas, principalmente quando em consonância com os demais elementos probatórios coligidos. Da mesma maneira, não consta dos autos qualquer evidência de que o réu estaria sendo alvo de infundada perseguição. Em verdade, o único interesse por elas revelado foi o de identificar devidamente o verdadeiro responsável pela infração

Ademais, é certo que o §3º, do artigo 140, do Código Penal, estabelece que a injúria será qualificada se houver a *utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência*.

Evidente, portanto, que a ofensa à honra subjetiva da vítima Randel foi perpetrada, valendo-se o réu de elementos relativos à sua raça/cor, menosprezando-o.

Desta forma, revela-se incontestes a responsabilidade criminal dos apelantes, não se podendo cogitar da absolvição por insuficiência probatória ou por força da excludente da legítima defesa.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria das penas.

No tocante à ré DEBORA, ante a inexistência de circunstâncias modificadoras, confirma-se a reprimenda imposta, adequada e suficiente à prevenção e reprovação do delito, fixada no mínimo legal, em 03 meses de detenção.

Confirma-se, ainda, o regime prisional aberto para o início do cumprimento da reprimenda, bem como a concessão do *sursis*, nos termos da r. sentença, em razão do *quantum* de reprimenda e do preenchimento dos requisitos do artigo 77, do Código Penal, haja vista que a apelante não é reincidente, não há circunstâncias que justifiquem a inaplicabilidade

da suspensão da pena e não há cabimento para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por se tratar de crime praticado mediante violência (artigo 44, I, do Código Penal).

Quanto ao corréu JOÃO CARLOS, na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, as penas foram corretamente fixadas no mínimo legal em 03 meses de detenção, para o crime de lesão corporal, e 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, para a injúria racial.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, as reprimendas permaneceram em sobredito patamar.

Na derradeira fase, em virtude do reconhecimento do *conatus* referente ao crime de lesão corporal, a pena foi reduzida, de forma acertada, na razão máxima de 2/3, ante o diminuto *iter criminis* percorrido pelo acusado.

Assim, as penas se tornaram definitivas em 01 mês de detenção e 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

O regime inicial de cumprimento das penas de detenção e reclusão não comportam reparos.

Diante do *quantum* das penas aplicadas e da primariedade do agente, correta a fixação do regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Considerando que os crimes foram praticados em contexto de violência, acertada a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Por fim, de maneira escorreita, tendo em vista que a sanção imposta foi inferior a 02 anos e que presentes os demais requisitos previstos no artigo 77, do Código Penal, foi concedido ao réu o *sursis* pelo prazo de 02 anos.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA
Relator